



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 6252722/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.004203/2018-10

Assunto: Decisão do Auto de Infração n.º 38000040/2018

Autuado: RICARDO BATALHA REISVILARDEBO

DOS FATOS:

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e dezoito, no Núcleo de Registro de Estrangeiro PF/PE, no Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freire, com fundamento na Lei n.º 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017, de 20/11/2017, foi autuado o imigrante RICARDO BATALHA REISVILARDEBO, nacionalidade portuguesa, portador do passaporte comum n.º n697810, tendo entrado no território nacional em 20/08/2015, ultrapassando o prazo de estada legal em 949 (novecentos e quarenta e nove) dias.

Do Direito:

O imigrante ingressou no território nacional no dia 20/08/2015 pelo Aeroporto Internacional dos Guararapes, sendo classificado como estrangeiro requerente, com prazo inicial de estada até 20/11/2015.

Após esse prazo, continuou no território sem a devida prorrogação do prazo legal, infringindo assim, o artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, ultrapassando o prazo legal em 949 (novecentos e quarenta e nove) dias, motivos esses, geradores do auto de infração de referência.

Da Defesa:

Impetrou recurso tempestivamente. Alega em sua defesa, **ser extremamente difícil o pagamento da multa na forma da lei**. Que ingressou no território nacional, sendo classificado como estrangeiro requerente, com o pedido de permanência de nº 08400.010024/2005-99, datado de 07/03/2005, onde foi publicado o **deferimento** no DOU - Diário Oficial da União - Seção 1 - Pág 93 em 12/07/2007.

O mesmo possuía o prazo de 90 dias para se regularizar no país após a publicação, conforme a Portaria da SNJ nº 286 de 07/12/2016, e não o fez.

Informa que tudo o que possui é um Sítio. Que hoje se encontra morando com sua esposa e a filha dela, na cidade de Serrambi/PE, onde fixaram residência definitiva. Vivem de aluguel de quartos que construíram no Sítio onde moram e da venda de quentinhas.

Informa que tem interesse em regularizar sua situação perante a imigração brasileira, mas, devido a dificuldade financeira, não tem como pagar o alto valor da multa aplicada pela infração cometida.

Decisão:

Considerando que não são procedentes os argumentos apresentados pelo autuado, e por não ter regularizado sua situação perante o serviço de imigração brasileira, em tempo hábil, não existindo, desta forma, sustentação jurídica, infringindo assim o parágrafo único do art. 109, Inciso II, da Lei 13.445/2017.

Diante de todo exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 0380_00040_2018, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, aplicando a penalidade do pagamento da referida multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o auto de infração acima mencionado, está perfeito e acabado, mantendo a aplicação da multa.

Assegurar o direito ao exercício do princípio de Ampla Defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com art. 308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017.

Notifique-se a(o) infratora(o) da decisão proferida, para, querendo, interpor recurso ao Chefe da DELEMIG/SR/DPF/PE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o Art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e archive-se o processo.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SANTOS DE FREITAS, Agente de Polícia Federal**, em 11/04/2018, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6252722** e o código CRC **3E426B6A**.

Referência: Processo nº 08400.004203/2018-10

SEI nº 6252722